# DELIBERAÇÃO AC00 - 1331/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7697/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1591266 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADA** | : NILCÉIA ALVES DE SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – APLICAÇÃO DE VALOR RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, como a ausência de comprovação da abertura de crédito adicional e aplicação de valor relativo ao exercício anterior, bem como a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Nilcéia Alves de Souza**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 5028/2016 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2619/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso VI e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS); b) aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VI; por desobediência a dispositivo legal (item 2.3.1 desse Parecer); c) Pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas e as Demonstrações Contábeis conforme o MCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 4188/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Nilceia Alves de Souza – Prefeita Municipal e da Sr.ª Helena de Souza – Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a desobediência aos limites da Lei nr. 11.494/2007, caracterizando a infração prevista no inciso VI do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA a Sr.ª Nilceia Alves de Souza – Prefeita Municipal e a Sr.ª Helena de Souza – Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento da infração prevista no inciso VI do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas que*

*são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes. IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) O gestor deixou de comprovar a abertura de crédito adicional e aplicação do valor de R$ 154.092,91, relativo ao exercício anterior no primeiro trimestre do ano em análise, descumprindo o limite previsto no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM